



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008683-06.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante FABRICIO ASSAD, é apelado PEDRO CEROSI NETO.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ALFREDO ATTÍE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

27ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 1008683-06.2020.8.26.0132

Apelante: Fabricio Assad

Apelado: Pedro Cerosi Neto

Interessados: Thiago Trancoso - Me, Thiago Trancoso e Jozeli Cristina da Silva Trancoso

COMARCA: Catanduva

VOTO N.º 26.991

GESTÃO DE NEGÓCIOS. CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTAS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVOS DIGITAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de procedência em parte. Recurso do corréu Fabricio Assad. Cerceamento de defesa. Inexistência. Documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar a participação efetiva na relação contratual firmada pelo autor, sendo dispensada a produção de prova oral. Embora Fabrício tenha alegado que também fez aportes na sociedade, há prova suficiente de sua participação no esquema fraudulento em que estava inserido o "Projeto Rota 33" e, por consequência, na relação contratual, ainda que não formalmente, razão pela qual foi bem afastada a alegação de inadequação da via eleita. Descumprimento de avença contratual que prometia a investidores retorno mensal de 20% garantido por 2 anos, cuja campanha promocional denominava-se "Projeto Rota 33". Esquema de pirâmide financeira instrumentalizado por meio da referida avença. Comprovação do aporte financeiro em nome do corréu e notoriedade do contexto fático em análise, tendo sido propostas diversas ações relativas a contratações similares ou idênticas. Solidariedade passiva configurada. Demonstração de que os réus eram sócios de fato da empresa responsável pelo "Projeto Rota 33", respondendo solidariamente pelos danos causados a terceiros, ainda que o nome de algum deles não conste de documento constitutivo da sociedade empresarial. Incidência do art. 475 do CC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Em relação à multa disposta no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, razão assiste ao recorrente, posto que não se verifica caráter protelatório, mas tentativa de, na primeira oposição de embargos de declaração, reverter o entendimento com a aplicação de efeitos infringentes, o que não é vedado pela legislação processual. RECURSO PROVIDO EM PARTE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória c.c. repetição de indébito, indenizatória e tutela de urgência, envolvendo contrato de comercialização de criptomoedas, “bitcoins”, cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de fls.15/18; condenar as partes requeridas, solidariamente, a devolverem à parte autora a quantia de R\$21.000,00, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP, incidindo ambos (juros e correção) a partir da propositura da demanda (Art.240, §§1º e 3º, do CPC); determinando o encaminhamento da decisão à Autoridade Policial para averiguar a falsidade de documentos, bem como dar ciência ao Ministério Público. Sucumbência a cargo da parte ré.

Apela o réu Fabrício Assad (fls. 305/318) arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob a alegação de ser necessária produção de prova para comprovar que não é sócio ostensivo da empresa, requerendo a anulação da sentença. Sustenta a inadequação da via eleita, carência de ação, devendo o feito ser julgado extinto sem julgamento do mérito. No mérito, defende que não teve qualquer participação no “Projeto 33”, não devendo ser responsabilizado. Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugna pelo afastamento da multa imposta por litigância de má fé. Prequestiona a matéria. Pede a reforma da sentença e inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o recurso nos efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

Alega o autor, na inicial, que firmou contrato com a ré para os serviços de trading (transações de compra e venda) do ativo financeiro denominado bitcoin e demais criptomoedas, no valor de R\$ 26.250,00, prevendo o contrato o prazo de 24, obrigando-se a parte ré a creditar ao autor, a rentabilidade mencionada na cláusula 5.1.1, todavia, recebeu apenas a quantia de R\$ 5.250,00, restando a quantia de R\$ 21.000,00 para restituição de seu capital. Relata que, passados alguns meses, os réus comunicaram que, em virtude da alta desvalorização da moeda bitcoin, não poderiam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arcar com o pagamento do avençado, reduzindo assim, o valor pago para cerca de 3% do valor aplicado, e, no dia 06/12/2019, os réus teriam comunicado todos os sócios através de um grupo público criado no aplicativo 'whatsapp', que um grupo de 16 (dezesseis) pessoas teriam feito denúncias contra a empresa, e que, como estariam sendo responsabilizados por fraudes relacionadas a moeda digital suspenderiam todos os pagamentos e fechariam a sede da empresa. Assevera que é possível comprovar que todos os réus se apresentavam como sócios da empresa.

A inicial foi emendada para excluir o pedido de indenização por danos morais e indenização suplementar, bem como para substituir o polo passivo em razão do falecimento do corréu Thiago Troncoso (fls. 39/48), o que foi deferido na decisão de fls. 50/51 que também concedeu a tutela antecipada para determinar o arresto sobre eventuais ativos financeiros.

Em sua defesa, o réu apelante apresentou argumentos que foram repetidos nas razões recursais, e o corréu Espólio permaneceu revel.

O espólio de Thiago Troncoso, representado por Jozeli Cristina da Silva Troncoso pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido na sentença (fls. 249).

O d. Juiz *a quo* afastou as preliminares, reconheceu a legitimidade dos réus, e julgou procedente em parte o pedido sob o fundamento de que foi comprovada a contratação, o aporte financeiro feito pelo autor e o pagamento de apenas 01 parcela dos rendimentos contratados até a data de distribuição da presente ação, evidenciando o descumprimento contratual pelos réus.

O recurso comporta provimento em parte.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. O Magistrado presidente do feito é o principal destinatário da prova, competindo a ele decidir sobre a necessidade de elementos de prova para a formação do seu convencimento, conforme dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil, “*verbis*”:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar sua participação no esquema fraudulento em que estava inserido o “Projeto Rota 33” e, por consequência, na relação contratual, sendo dispensada a produção de prova oral.

Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ensina Fredie Didier Jr:

Ônus é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir de sua inobservância. Ônus da prova é, pois, encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, p.75).

Nesse contexto, o autor cumpriu o ônus que lhe competia de provar a existência do direito pleiteado, demonstrando o depósito de R\$ 26.250,00 em nome de Thiago Trancoso (fls. 19), bem como que, nos termos do contrato (cláusulas 5.1.1 e 7.1), a remuneração prevista pelo investimento seria no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor das cotas adquiridas, o que corresponderia a repasses mensais de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), durante um período de 24 (vinte e quatro) meses, totalizando assim um retorno “garantido” até a quitação do contrato (fls. 15/17).

E encontra-se evidenciada a fraude na celebração da avença, a qual foi indevidamente utilizada para encobrir prática ilícita (pirâmide financeira), na qual estava inserida o “Projeto Rota 33”, sendo suspensos pagamentos prometidos e extintas operações projetadas e relativas ao comércio de criptomoedas (“Bitcoins”), ficando inoperante, sem qualquer justificativa plausível.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A exemplo de vários contratantes mantidos em situação análoga do autor, suportou perda abrupta de seus recursos financeiros. O autor que fora lesado, está autorizado a pleitear a resolução contratual, cabendo-lhe a restituição do valor depositado.

A esse propósito, frise-se que a pretensão autoral incluiu a condenação indistinta dos réus à restituição dos valores referentes ao aporte realizado, sendo que a solidariedade, neste caso, decorre da lei, pois a ofensa pelo ilícito cometido possui mais de um autor (arts. 7º, par. único, e 25, §1º, do CDC, c/c art. 942 do CC).

São inúmeros os documentos idôneos, informações e alegações verossimilhantes demonstrativas do evidente envolvimento do corréu Fabrício Assad no ilícito praticado, tornando-se, reforce-se, completamente impertinente a alegação de cerceamento de defesa contida nas contrarrazões.

E, como bem apontado em parecer da PGJ nos autos do processo nº 1010521-18.2019.8.26.0132, “o manejo de um esquema sofisticado de pirâmide não seria possível apenas com a participação de Thiago, se apresentando fundamental a conduta dos demais parceiros para criar o 'cenário ilusório de riqueza e sucesso' necessário para atrair outras vítimas.”

É oportuno reproduzir trecho contido nesse parecer (fls. 3381 do proc. 1010521-18.2019):

“No tocante a Fabrício, as conversas de whatsapp acostadas aos autos (fls.396/417) e também em inúmeros processos em trâmite por este Juizado, demonstram que os sócios Thiago, Fabrício, Lucas, José Luis e Rogério, cooptados ou não pelo primeiro, uniram-se e se apresentavam como empresários bem sucedidos no negócio de moedas digitais, o que também se denota de fotografias encartadas a tantos feitos semelhantes em que se retratavam em almoços de negócios, convenções, reuniões etc, obtendo o resultado pretendido, inclusive, com enaltecimento a respeito da gestão inclusive, com enaltecimento a respeito da gestão: “A maior rentabilidade da Rota está na mente dos caras que gerenciam nosso capital” (fl. 398).Em trecho das mensagens juntadas, vê-se que ele confirma sua sociedade com o grupo, quando diz: “O que me deixa contente é a oportunidade, confiança e reconhecimento no nosso trabalho. Obrigado amigos”, ao que um dos participantes do grupo e possível vítima do esquema responde: “Nós que temos que agradecer a oportunidade que a ROTA 33 nos proporcionou”. E então o requerido Fabrício responde “Estamos juntos”, reforçando sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

participação (fl. 396) Em outro trecho (fl. 401), respondendo à mensagem "Fabrício, show o trabalho de vcs todos", o requerido Fabrício diz: "Marcelão, obrigado meu querido, tenha certeza que jamais colocaria amigos num lugar que não tivesse excelência. Essa equipe é TOP, estamos melhorando a cada dia, vamos que vamos" (destaque nosso). Vê-se que ele se incluía no grupo quando diz que estão melhorando dia a dia e que não colocaria amigos num lugar se não fosse excelente"

Ademais, o arquivamento dos inquéritos criminais por falta de provas não afasta a discussão no âmbito civil referente à devolução dos valores aportados.

Assim, embora Fabrício tenha alegado que também fez aportes na sociedade (fls. 98), há prova suficiente de sua participação no esquema fraudulento em que estava inserido o "Projeto Rota 33" e, por consequência, na relação contratual, ainda que não formalmente, razão pela qual foi bem afastada a alegação de inadequação da via eleita.

Os pagamentos contratados foram suspensos e extintas as operações projetadas, ficando inoperante, sem qualquer justificativa plausível.

Com o inadimplemento, o autor investidor poderia optar pelo cumprimento forçado ou pela rescisão, conforme prevê o artigo 475, do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Os réus, seja através de engodo, seja através de crença efetiva na possibilidade de gerarem os lucros prometidos aos clientes, não podem voltar-se contra o seu comportamento. Se realizaram contrato e prometeram os rendimentos, não podem violar a boa-fé objetiva, apresentando comportamento contraditório.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros julgados envolvendo os mesmos réus:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GESTÃO DE NEGÓCIOS. CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTAS DE PARTICIPAÇÃO EM ATIVOS DIGITAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descumprimento de avença contratual que prometia a investidores retorno mensal de 20% garantido por 2 anos, cuja campanha promocional denominava-se "Projeto Rota 33". Esquema de pirâmide financeira instrumentalizado por meio da referida avença. Comprovação do aporte financeiro em nome do corréu e notoriedade do contexto fático em análise, tendo sido propostas diversas ações relativas a contratações similares ou idênticas. Solidariedade passiva configurada. Demonstração de que os réus eram sócios de fato da empresa responsável pelo "Projeto Rota 33", respondendo solidariamente pelos danos causados a terceiros, ainda que o nome de algum deles não conste de documento constitutivo da sociedade empresarial. Incidência do art. 475 do CC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido em parte, para julgar procedente em parte o pedido, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; e condenar os réus, solidariamente, à restituição ao autor do valor aportado com correção monetária a partir da data do depósito, acrescido de juros de mora de 1% a partir da data da última citação. Readequação das verbas sucumbenciais. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Ap. 1003877-88.2021.8.26.0132; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS – FRAUDE – "PROJETO ROTA 33" – LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA – PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Ap. 1007531-49.2022.8.26.0132; Relator(a): Luiz Eurico; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2024).

GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Insurgência do corréu. Ação fundada em contrato de sociedade em conta de participação. Esquema de pirâmide financeira instrumentalizado por meio da referida avença. Grande volume de documentos probatórios apresentados e, até mesmo, notoriedade do contexto fático em análise, tendo sido propostas diversas demandas relativas a contratações similares ou idênticas, assim como veiculadas matérias jornalísticas correspondentes em noticiários regionais tratando do "Projeto Rota 33". Ofensa pelo ilícito cometido que possui mais de um autor, autorizando a condenação solidária dos réus. Esquema sofisticado de pirâmide que não seria possível sem a participação do apelante, apresentando-se como fundamental a sua conduta para criar "cenário ilusório de riqueza e sucesso", necessário para atrair outras vítimas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Ap. 1000555-60.2021.8.26.0132; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE VALORES (DANO MATERIAL). INVESTIMENTO EM CRIPTOATIVOS. Descumprimento de avença contratual que prometia a investidores retorno mensal de 20% garantido por 2 anos, cuja campanha promocional denominava-se "Projeto Rota 33". Justiça Gratuita ao Corréu/Apelante. Benefícios da Justiça Gratuita ao Apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impossibilidade. Presunção relativa de hipossuficiência refutada por Declaração de Imposto de Renda que demonstra ser o Apelante proprietário de bens móveis e imóveis. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inutilidade produção de prova testemunhal pretendida. Prova documental juntada suficiente ao desate da lide. Princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz. SOLIDARIEDADE PASSIVA. Configurada. Documentos juntados aos autos que comprovam que o Apelante era sócio de fato da empresa responsável pelo "Projeto Rota 33", e responde solidariamente pelos danos causados a terceiros, ainda que seu nome não conste de documento constitutivo da sociedade empresarial. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Prequestionamento de dispositivo legal. Desnecessidade. Necessária apenas a apreciação dos fundamentos jurídicos essenciais ao deslinde da causa. Desnecessidade de referência explícita a dispositivo constitucional e/ou legal para fins de prequestionamento. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Ocorrência. Falsificação de documento, para tentar induzir o Juízo a erro, que constitui flagrante violação ao disposto no Art. 77, I e II do Código Processo Civil. Condenação à multa no máximo patamar permitido em lei. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DO CORRÉU FABRÍCIO ASSAD NÃO PROVIDO, com observação. (Ap. 1004526-53.2021.8.26.0132; Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/01/2024).

Sociedade em conta de participação – Ação declaratória e indenizatória - Decreto de parcial procedência – Demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível – Falecimento do réu após ter sido proferida sentença, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Comum em razão da existência de interesse de herdeiro menor – Julgamento de conflito de competência, em que foi firmada a competência da Justiça Comum para o prosseguimento do feito – Falecimento do autor após ter sido proferida sentença - Inaplicabilidade do art. 51, IV da Lei 9.099/1995 - Cerceamento da produção de provas inocorrente, dado o teor das questões postas e do grande volume de documentos disponibilizados nos autos, persistindo, até mesmo, a notoriedade da conjuntura fática em apreço, propostas numerosas demandas relativas a contratações similares ou idênticas, bem como veiculadas matérias jornalísticas correspondentes em noticiários regionais - Legislação consumerista não aplicável, caracterizada uma relação empresarial – Investimento em criptomoedas – "Projeto Rota 33" - Remuneração suspensa, ficando a empresa inoperante - Conduta ilícita justificadora da rescisão do contrato – Pleito de restituição do valor investido acolhido – Demonstrada participação do apelante em esquema fraudulento – Incidência do art. 475 do CC/2002 - Sentença mantida – Recurso desprovido. (Ap. 1010784-50.2019.8.26.0132; Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: Catanduva; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 18/01/2023).

Em relação à multa disposta no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, razão assiste ao recorrente, posto que não se verifica caráter protelatório, mas tentativa de, na primeira oposição de embargos de declaração, reverter o entendimento do d. Juiz com a aplicação de efeitos infringentes, o que não é vedado pela legislação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso é parcialmente provido, somente no tocante à exclusão da multa do artigo 80 do CPC, devendo ser mantida, no mais, a r. sentença que julgou procedente em parte o pedido, a fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; e condenar os réus, solidariamente, à restituição ao autor do valor aportado.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator